



À

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Ref.: Concorrência n.º 002/2025 – Processo Administrativo WS1480392378 – Contratação de empresa especializada em engenharia, com o intuito de executar a obra estrutural do projeto P1017, Planta de Produtos Bacterianos: Difteria, Tétano e Pertussis Acelular (DT-PA – Fase I).

O **CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA ("Consórcio")**, formado pelas empresas **RAC ENGENHARIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.392.190/0001-90 ("RAC") na condição de empresa líder e **BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.153.773/0001-32 ("BRAFER"), que está participando da Concorrência n.º 002/2025 (Processo Administrativo WS1480392378), neste ato representado por este que subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA ("H2OBRAS")** em face de decisão que declarou o Consórcio vencedor da Concorrência supracitada, com fundamento no item 10.7 do Edital da Licitação, bem como com fulcro no art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25/07/2025, a Comissão de Licitação da Fundação Butantan, declarou a habilitação e consequente vitória do Consórcio na Concorrência n.º 002/2025, cujo objeto é a execução da obra estrutural do projeto P1017, Planta de Produtos Bacterianos: Difteria, Tétano e Pertussis Acelular (DT-PA – Fase I).

Sobreveio, em 30/07/2025, Recurso Administrativo interposto pela concorrente H2OBRAS, composto de alegações descabidas que intentam a inabilitação do Consórcio, imputando-lhe vícios documentais inexistentes, em verdadeira tentativa de subverter a verdade material que emerge do procedimento licitatório.

O referido recurso exala flagrante descompasso com os preceitos técnicos e legais que regem a matéria, evidenciando, o absoluto desconhecimento da Recorrente quanto aos conceitos básicos da engenharia e à regulamentação aplicável a matéria.

Longe de se tratar de uma provocação legítima ao contraditório, a insurgência recursal não passa de uma peça ardilosa, elaborada sob a pretensão de manipular percepções e induzir esta respeitável Comissão de Licitação ao erro de julgamento.

Diante disso, **o recurso apresentado não merece ser acolhido**, devendo ser mantida a decisão de habilitação do Consórcio e a sua condição de vencedor do certame.

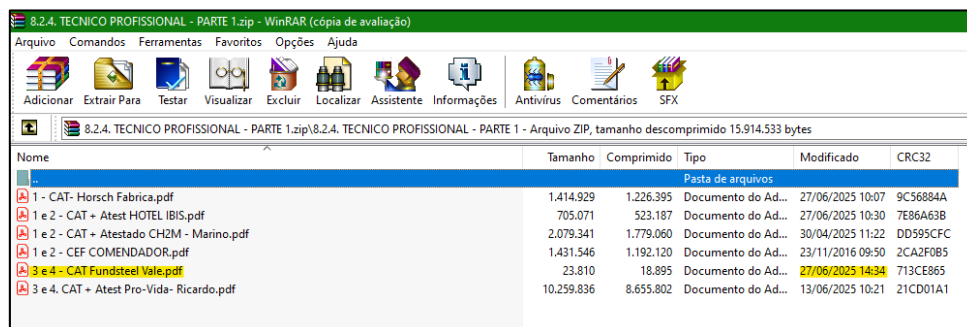
II. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO DA SUBCONTRATADA FUNDSTEEL E DA CONSORCIADA RAC EM DILIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 64 DA LEI N.º 14.133/2021

A ora Recorrente sustenta que o Consórcio apresentou a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 354726/2024**, relativa à **prestação de serviços em obras da VALE pela FUNDSTEEL** (indicada no certame como potencial subcontratada para execução do objeto licitado), assim como apresentou, a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 1720250004125**, referente a **obra do SEBRAE/PR executada pela consorciada RAC**, de forma extemporânea, após a apresentação da documentação de habilitação, em sede de diligência, alegando afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o que não condiz com a realidade.

Diferentemente do afirmado pela H2OBRAS, **o Consórcio apresentou de forma tempestiva a mencionada CAT da FUNDSTEEL em 27/06/2025, juntamente com os demais documentos de habilitação do ora Recorrido**, conforme é possível verificar no arquivo “8.2.4. TÉCNICO PROFISSIONAL – PARTE 1” que foi anexado ao sistema Compras.gov., como demonstram as imagens a seguir:



Compras.gov.br	
Acompanhamento seleção de fornecedores > Concorrência Eletrônica - UASG 930829 - N° 90002/2025 - (Lei 14.133/2021)	
8.2.4. TÉCNICO OPERACIONAL - PARTE 1.zip	27/06/2025 15:22:24
8.2.4. TÉCNICO OPERACIONAL - PARTE 2.zip	27/06/2025 15:22:47
8.2.4. TÉCNICO OPERACIONAL - PARTE 3.zip	27/06/2025 15:24:19
8.2.4. TÉCNICO PROFISSIONAL - PARTE 1.zip	27/06/2025 15:27:09



Reitera-se que o **referido documento já constava na pasta originalmente enviada** para fins de comprovação de habilitação do Consórcio, porém a **Comissão de Licitações, em um primeiro momento, não o localizou na documentação apresentada pelo Recorrido**, o que é compreensível considerando o volumoso conjunto documental anexado ao sistema Compras.gov, composto por inúmeras pastas e dezenas de documentos organizados em diferentes subpastas. **Buscando facilitar o trabalho da Comissão e atuando de forma colaborativa, o Consórcio atendeu prontamente à solicitação e reencaminhou o documento solicitado.**

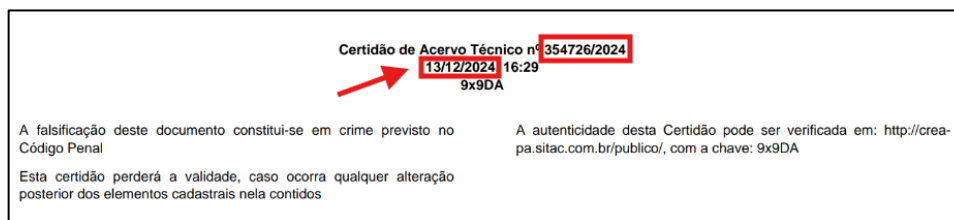
Portanto, não procede a alegação de que a **CAT n.º 354726/2024** da FUNDSTEEL teria sido apresentada de forma extemporânea. Esse equívoco poderia ter sido evitado caso a H2OBRAS, antes da interposição do Recurso Administrativo, tivesse analisado com a devida atenção todos os documentos de habilitação apresentados pelo Recorrido no sistema Compras.gov, dentro do prazo regulamentar. Essa cautela teria impedido alegações destoantes da realidade que só tumultuam o certame.

Aponta-se, a seguir, mais uma declaração da Recorrente que não está correta:

Foi identificado que tanto a empresa **RAC** quanto a empresa **Fundsteel** (subcontratada) apresentaram os atestados técnicos **sem as devidas CATs** no momento oportuno da habilitação.

As CATs, em realidade, somente foram emitidas em 03/07/2025, ou seja, **após a data limite para apresentação da documentação de habilitação:**

Como se depreende da imagem abaixo, a **CAT n.º 354726/2024** da FUNDSTEEL foi emitida em 13/12/2024, e não em 03/07/2025, como falsamente aduzido pela H2OBRAS:



No que se refere à **CAT n.º 1720250004125** da RAC, é necessário esclarecer as distinções e especificidades entre a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica. Embora ambos os instrumentos tenham como finalidade comprovar experiência e capacidade técnica, tratam-se de documentos de naturezas distintas.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e tem por finalidade comprovar, de forma oficial, as atividades técnicas efetivamente executadas por um **profissional** habilitado. Trata-se de um documento que integra o acervo técnico do responsável técnico de determinada obra ou serviço, atestando sua participação direta e sua experiência na execução das atividades descritas no documento.

Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica é emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e tem por finalidade comprovar que determinada **empresa** executou, de forma satisfatória, serviços ou obras contratadas. O documento descreve as atividades realizadas, suas especificações e demais características relevantes da contratação, servindo como prova da aptidão da empresa para realizar serviços de natureza semelhante.

O Instrumento Convocatório da Licitação em questão previa a comprovação da **capacidade técnico-operacional da concorrente por meio da apresentação de atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovassem a execução prévia de obras com características e complexidade tecnológica e operacional semelhantes ou superiores às do objeto da licitação.

Não obstante, a **comprovação da qualificação técnica-profissional** deveria ser feita mediante a apresentação dos profissionais responsáveis, engenheiros ou arquitetos devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), acompanhada dos respectivos **atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no Conselho de Classe pertinente, ou seja, Certidões de Acervo Técnico (CATs)**, relativos à execução de serviços de natureza semelhante a obra licitada.

Assim, não há que se falar na ausência de apresentação do documento hábil para comprovação da **capacidade técnica-operacional** do Recorrido, como corretamente entendeu a Comissão de Licitações ao declarar o Consórcio habilitado e vencedor do certame, uma vez que,

juntamente com seus documentos de habilitação, foi apresentado o atestado emitido pelo SEBRAE/PR, conforme se verifica a seguir:

SEBRAE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.110.585/0001-00, com sede na Rua Caeté, nº 150 – Prado Velho, Curitiba/PR, atesta para os devidos fins que **RAC Engenharia S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.392.190/0001-90 estabelecida na Avenida Prefeito Erasto Gaertner, nº 819 – Bacacheri – Curitiba/PR, CEP: 82.515-000 executou a obra de reforma e ampliação do Bloco 2 da sede do SEBRAE/PR.

DADOS DA OBRA:

- **ENDEREÇO DA OBRA:** Rua Caeté, nº 150 – Prado Velho, Curitiba/PR.
- **ÁREA DE REFORMA:** 3.217,54 m²
- **ÁREA DE AMPLIAÇÃO:** 1.714,77m²
- **PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 17/03/2021 à 17/09/2022
- **VALOR DA OBRA:** R\$ 23.035.859,87
- **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS:**

Engenheiro Civil – Ricardo Luiz Cansian – RNP 1704492599 - CREA PR 61116/D
Engenheiro Civil – Eduardo Drechasler – RNP 1700434268 - CREA PR 85224/D
Engenheiro Eletricista – Eduardo de Lara – RNP 1700419994 - CREA PR-85050/D
Engenheiro Mecânico – Renato Giovanelli – RNP 1700475673 – CREA PR-85662/D

Declaramos através deste, que a **RAC Engenharia S/A**, inscrita no CNPJ nº 04.392.190/0001-90, representada pelo seu responsável técnico, executou os serviços a contento de modo satisfatório, de acordo com as recomendações de projetistas e fabricantes.

Curitiba, 13 de maio de 2.025

Compras.gov.br

Acompanhamento seleção de fornecedores > Concorrência Eletrônica - UASG 930829 - N° 90002/2025 - (Lei 14.133/2021)

8.2.4. TECNICO OPERACIONAL - PARTE 1.zip	27/06/2025 15:22:44
8.2.4. TECNICO OPERACIONAL - PARTE 2.zip	27/06/2025 15:22:47
8.2.4. TECNICO OPERACIONAL - PARTE 3.zip	27/06/2025 15:24:19
8.2.4. TECNICO PROFISSIONAL - PARTE 1.zip	27/06/2025 15:27:09

8.2.4. TECNICO OPERACIONAL - PARTE 1.zip - WinRAR (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários SFX

8.2.4. TECNICO OPERACIONAL - PARTE 1.zip\8.2.4. TECNICO OPERACIONAL - PARTE 1 - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 18.078.221 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado
Pasta de arquivos				
1 e 2 - Atestado HOTEL IBIS.pdf	705.071	523.187	Documento do Ad...	27/06/2025 10:30
1 e 2 - CAT + Atestado CH2M - Marino.pdf	2.079.341	1.779.060	Documento do Ad...	30/04/2025 11:22
1 e 2. CEF COMENDADOR.pdf	1.431.546	1.192.120	Documento do Ad...	23/11/2016 09:50
1, 2, 3 e 4 - Atestado SEBRAE Curitiba.pdf	1.090.417	1.058.913	Documento do Ad...	27/06/2025 14:13
1. Acervo Horsch Fabrica.pdf	1.414.929	1.226.395	Documento do Ad...	27/06/2025 10:07
2. Atestado Brafer - PKB.pdf	576.150	518.923	Documento do Ad...	27/06/2025 14:06
3 e 4. Atestado Fundsteel - Vale.pdf	520.931	492.322	Documento do Ad...	13/05/2025 08:42
3 e 4. CAT + Atest Pro-Vida- Ricardo.pdf	10.259.836	8.655.802	Documento do Ad...	13/06/2025 10:21

A Comissão procedeu corretamente ao habilitar o Consórcio, fundamentando-se, provavelmente, no fato de que o Edital da Licitação não exigia, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT. Considerando que, exigir CAT para esse fim, além de contrariar o disposto no Instrumento Convocatório da Concorrência, configuraria a criação de requisito não previsto, em desacordo com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, a apresentação da **CAT n.º 1720250004125** da RAC, em atendimento a diligência, não alterou ou modificou a comprovação da capacidade técnico-operacional do Consórcio, tampouco representou a inclusão de novo documento ao processo. **A referida certidão apenas ratifica e chancela as informações já constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/PR, devidamente apresentado pelo Consórcio dentro do prazo de habilitação.** Diante da solicitação da Comissão de Licitação e considerando que o documento estava disponível, o Consórcio, em atenção à transparência e à boa-fé, agindo de forma cooperativa, encaminhou a referida CAT. Entretanto, trata-se de documento meramente confirmatório, que reforça as informações constante no documento enviado anteriormente pelo Consórcio, em estrita conformidade com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
*I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

A própria Recorrente, em suas razões recursais, aduz que a única hipótese prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 para apresentação de documentos após o envio dos documentos de habilitação é a complementação de informações constantes em documento já apresentado no momento oportuno, hipótese que se amolda perfeitamente ao presente caso, observando o explicado pela Recorrente:

Conforme depreende-se do normativo colacionado acima, a diligência não se presta a permitir que um documento de habilitação seja entregue extemporaneamente, mas apenas para aprofundar informações sobre documento **JÁ** presente, bem como para sanar falhas que não alterem a substância daquilo que **JÁ** fora apresentado.

Sem prejuízo dos argumentos supra, apenas por amor ao debate, salienta-se que embora o Instrumento Convocatório da Concorrência não tenha exigido expressamente a apresentação de CAT para comprovação do requisito técnico-operacional, o registro da **CAT n.º 1720250004125**, do profissional Ricardo Luiz Cansian, já se encontrava em processo de emissão junto ao CREA-PR desde o dia 12/06/2025, data anterior à abertura do certame (18/06/25), conforme histórico adiante:

Minhas solicitações

Solicitação 179117/2025

Assunto: CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO - DIGITAL

ARTs: [1720253685773](#)

Observações: Protocolo gerado via preenchimento de formulário online

Data da solicitação: 12/06/2025

Última movimentação: 01/07/2025

Status: Finalizado

● Esta solicitação foi atendida

Ações

 Ver anexos
  Voltar

Data	Situação	Observação / comentário
12/06/2025 10:04	Pré-Cadastro	Aguardando pagamento da taxa de serviço
16/06/2025 16:15	Em Trâmite	Em andamento
16/06/2025 17:13	Em Trâmite	Em andamento
18/06/2025 15:11	Pendente	Aguardando informações ou documentos complementares - verifique histórico de mensagens abaixo
18/06/2025 15:44	Em Trâmite	Em andamento
20/06/2025 08:32	Em Trâmite	Em andamento
20/06/2025 15:34	Em Trâmite	Em andamento
20/06/2025 16:45	Pendente	Aguardando informações ou documentos complementares - verifique histórico de mensagens abaixo
27/06/2025 11:19	Em Trâmite	Em andamento
01/07/2025 08:56	Pendente	Aguardando informações ou documentos complementares - verifique histórico de mensagens abaixo
01/07/2025 09:42	Em Trâmite	Em andamento
01/07/2025 12:05	Deferido	

Além disso, observa-se que em nova tentativa de desvirtuar os fatos, a Recorrente alega, de forma infundada, que o Consórcio não possuía o Atestado de Capacidade Técnica da obra do SEBRAE/PR na data da entrega dos documentos de habilitação:

Neste caso, não bastasse o PRÓPRIO documento ter sido entregue em data posterior à habilitação, ele ainda foi EMITIDO posteriormente, OU SEJA, na DATA da entrega de documentos de habilitação a empresa sequer dispunha desse atestado em seu acervo, o que não pode de maneira nenhuma ser aceito!

Trata-se de outra inverdade dita pela H2OBRAS, como facilmente se identifica por meio de uma leitura atenta e completa do próprio documento por ela mencionado. O Atestado de Capacidade Técnica citado foi efetivamente apresentado pelo Consórcio no momento da entrega dos documentos de habilitação, e foi emitido pelo SEBRAE/PR em 13/05/2025, conforme já demonstrado anteriormente. Dessa forma, mostra-se totalmente infundada a afirmação de que o Consórcio não dispunha do referido documento na data da abertura da licitação.

Verifica-se, portanto, **que não há qualquer fundamento que justifique a inabilitação do Consórcio** com base na alegação da Recorrente quanto à suposta *“apresentação tardia de CATs (Certidões de Acervo Técnico)”*. Os argumentos apresentados pela H2OBRAS são insustentáveis, uma vez que **não houve qualquer violação ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021**. A interpretação conferida aos fatos pela Recorrente revela-se distorcida e tendenciosa, baseada em leitura equivocada do Edital da Licitação e amparada em dispositivos legais e decisões judiciais cuja aplicação ao caso concreto não é possível, diante de distinções fáticas relevantes. Refere-se a uma tentativa deliberada de induzir a respeitável Comissão de Licitação da Fundação Butantan ao erro, com o objetivo de desclassificar o Consórcio que, de forma legítima e regular, sagrou-se vencedor do certame por apresentar a proposta mais vantajosa e por atender integralmente aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório da Concorrência para a execução do objeto licitado.

Isso posto, ainda que se admita, por mera construção argumentativa, a eventual desconsideração, por parte da Comissão, do atestado relativo à obra do SEBRAE/PR, registra-se que que os demais Atestados de Capacidade Técnica e CATs apresentados pelo Consórcio são suficientes para comprovar a qualificação técnico-operacional da licitante vencedora (itens 8.2.4.1. “a.1”. 1, 2 e 3 do Edital da Licitação). Destacando-se para esse fim, entre outros, os seguintes documentos apresentados: a **CAT n.º 1720240006755/2024**, correspondente à execução da obra da **HORSCH FÁBRICA**; a **CAT n.º 921/2018**, referente à obra executada para a **CH2M**; a **CAT n.º 690/2015**, relativa à obra do **HOTEL IBIS**; a **CAT n.º 354726/2024**, atinente à obra da **VALE**; a **CAT n.º 4429/2016**, correspondente à obra da **CEF COMENDADOR**; e a **CAT n.º 7280/2013**, referente a obra do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR) EM ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**.

III. DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA SUBCONTRATADA FUNDSTEEL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 64 DA LEI N.º 14.133/2021

A Recorrente alega a existência de **divergência entre número de contrato constante no atestado da subcontratada FUNDSTEEL e na CAT n.º 354726/2024, do profissional Cristiano Nogueira dos Passos**. O que posto anteriormente, no sentido de tentar induzir a Fundação Butantan em erro e locupletar-se de tal conduta, fica evidente novamente, ao se observar o tratamento dado pela Recorrente ao documento habilitatório apresentado pelo Consórcio.

De fato, observa-se uma divergência pontual na numeração constante dos documentos referidos, uma vez que, no Atestado de Capacidade Técnica, consta o número do aditivo contratual (CTC-CBM 120/714/2020), enquanto na Certidão de Acervo Técnico foi registrado o número do contrato principal da obra (CTC-CBM 120/700/2020-VALE+10). Verifica-se, portanto, **mera variação na forma de identificação do instrumento contratual, que em nada compromete a veracidade das informações apresentadas, tampouco a comprovação da efetiva execução dos serviços pela FUNDSTEEL**.

DocuSign Envelope ID: C5FFF536-2938-4BA0-9EEC-9817788F037C

 BARBOSA MELLO CONSTRUTORA		ESPELHO DO CONTRATO
Nº DO CONTRATO	CTC-CBM 120/700/2020-VALE +10	
CENTRO DE CUSTO	VALE +10	
CONTRATADA	RAZÃO SOCIAL	FUNDSTEEL CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES EIRELI
	CNPJ OU CPF	34.713.881/0001-00
	ENDEREÇO	Rua Padre Lambertino Martin, nº 14, Bairro Jardim Pinheiros, CEP 05.596-140, São Paulo/SP

Contrato Principal

Contratante: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA	CPF/CNPJ: 17.185.786/0028-81
Endereço do contratante: AVENIDA MINAS GERAIS	Nº: 508
Complemento:	Bairro: NOVO BRASIL
Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS	UF: PA CEP: 68537000
Contrato: CTC-CBM 120/700/2020-VALE	Celebrado em: 01/09/2020
Valor do contrato: R\$ 2.594.891,60	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE	
Endereço da obra/serviço: ESTRADA VICINAL VP-12, GLEBA CHICRIM	Nº: SN
Complemento:	Bairro: MAZORTINOPOLIS
Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS	UF: PA CEP: 68537000
Coordenadas Geográficas: -6.434425, -49.862021	
Data de início: 01/09/2020	Previsão de término: 13/12/2024
Finalidade: Industrial	
Proprietário: VALE SA	CPF/CNPJ: 33.592.510/0001-54
Atividade Técnica: 1 - DIRETA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM > #124 - FUNDAÇÕES PROFUNDAS 111 - Execução de Obra Técnica 3651.90 metro;	

CAT n.º 354726/2024

DocuSign Envelope ID: A5672C0D-4609-4DEE-8ABF-A07609C92AF8

 BARBOSA MELLO CONSTRUTORA		ESPELHO DO 1º ADITIVO	
Nº DO CONTRATO		CTC-CBM 120/714/2020	
CENTRO DE CUSTO		OBRA VALE + 10	
CONTRATADA	RAZÃO SOCIAL	FUNDSTEEL CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES EIRELI.	
	CNPJ OU CPF	34.713.881/0001-00.	
	ENDEREÇO	Rua Padre Lamberto Martin, nº 14, Bairro Jardim Pinheiros, CEP 05.596-140, São Paulo/SP	

1º Termo Aditivo ao Contrato CTC-CBM 120/700/2020-VALE+10

A EMPRESA CONTRATANTE, **Construtora Barbosa Mello S.A.**, atesta para os devidos fins de direito, que a EMPRESA CONTRATADA **FUNDSTEEL CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES EIRELI**, tendo como seu Responsável Técnico o Engenheiro Civil **CRISTIANO NOGUEIRA DOS PASSOS**, CPF 413.803.908-26, com registro no Crea-SP sob o número 5070496639, celebraram contrato de Prestação de Serviços nº **CTC-CBM 120/714/2020-VALE+10**, em 26 de agosto de 2020, cujo objeto foi a prestação de serviços para execução de fundações especiais como a execução de estacas raiz, cravação de estaca prancha e cortina atirantada pela **CONTRATADA à CONTRATANTE** para as obras da VALE S.A. – projeto +10 MTPA, site S11-D, no município de Canaã dos Carajás/PA, contemplando os seguintes serviços:

Atestado de Capacidade Técnica

A licitante H2OBRAS sustenta, ainda, que o atestado da subcontratada FUNDSTEEL emitido pela SIAL CONSTRUTORA foi apresentado sem CAT em nome da empresa contratada:

Além disso, a CAT não foi emitida em nome da empresa, mas apenas do profissional:

Número da ART: PA20241245675	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 13/12/2024	Baixada em: 13/12/2024
Forma de registro: INICIAL		Participação técnica: INDIVIDUAL	
Empresa contratada:			

Alega, também, que teria ocorrido irregularidade na habilitação do Consórcio em razão da apresentação em diligência de ART em substituição à CAT referente ao atestado em questão, o que supostamente violaria ao disposto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a Recorrente e de acordo com o já exposto no tópico anterior dessa peça, a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** constitui documento destinado à **comprovação da capacidade técnica do profissional**, não sendo exigível para fins de **qualificação técnica-operacional da empresa**.

O item 8.2.4.1, "b.1", do Edital da Concorrência n.º 002/2025 é claro ao estabelecer que, **para a potencial subcontratada, exige-se exclusivamente o Atestado de Capacidade Técnica-operacional**, não havendo qualquer referência à obrigatoriedade de apresentação da CAT vinculada a empresa.

- b.1) A licitante poderá apresentar atestado(s) de capacidade técnica-operacional da(s) subcontratada(s), para as parcelas indicadas no quadro de que trata o item 8.2.4.1, "a.1", limitadas ao percentual de 25% do valor da proposta, nos termos do §9º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- b.2) Será admitido o somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica operacional da(s) subcontratada(s) no limite de 3 (três) atestados;
- b.3) Caso a licitante opte por apresentar atestados das subcontratadas deverá providenciar, obrigatoriamente, a declaração de que trata o Anexo XVI, a ser firmada pela proponente e pela subcontratada.

Em relação à apresentação da ART em sede de diligência, inexistiu violação ao art. 64 da Nova Lei de Licitações, porquanto o referido documento limitou-se exclusivamente a corroborar as informações já contidas no atestado em discussão, não se prestando à substituição de documentação exigida pelo Instrumento Convocatório da Licitação, pois a única exigência do item 8.2.4.1, "b.1", do Edital da Concorrência consistia na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa subcontratada, o que foi plenamente atendido pelo Consórcio.

Embora a CAT n.º 354726/2024 não faça menção expressa à FUNDSTEEL, por se tratar de um documento vinculado ao profissional e não à empresa, verifica-se na respectiva ART associada à referida CAT, a indicação do contrato CTC-CBM 120/700/2020-VALE, firmado entre a FUNDSTEEL e a CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., conforme evidenciado na imagem abaixo e nos documentos anteriormente destacados:

DETALHES DA ART	
Detalhes Número: PA20241245675 Profissional: CRISTIANO NOGUEIRA DOS PASSOS Observação: EXECUÇÃO DE ESTACA RAIZ: 195,70 m Execução de estaca em solo com dureza superior ao solo comum/alteração de rocha, com utilização de tricone/martelo de fundo, inclusive o fornecimento de todos os materiais - Tipo RAIZ Ø 400mm. 1.355,25 m Execução de estaca em solo com dureza superior ao solo comum/alteração de rocha, com utilização de tricone/martelo de fundo, inclusive o fornecimento de todos os materiais - Tipo RAIZ Ø 500mm. 373,64 m Execução de estaca em solo, inclusive o fornecimento de todos os materiais - tipo raiz Ø 400mm 846,57 m Execução de estaca em solo, inclusive o fornecimento de todos os materiais - tipo raiz Ø 500mm. 89,70 m Execução de estaca em solo, inclusive o fornecimento de todos os materiais - tipo raiz Ø 500mm. 525,88 m Execução de estaca em solo, inclusive o fornecimento de todos os materiais (Exceto armação) - Tipo RAIZ Ø 500mm. 265,20 m Execução de estaca em solo, inclusive o fornecimento de todos os materiais (Exceto armação) - Tipo RAIZ Ø 500mm. 834m² Escoramento de cavas ou valas com estacas tipo prancha metálica (GU 13N AÇO S355GP), inclusive fornecimento, cravação e execução de furo em prancha.	
Pagamento Número do Boleto: 10694202 Sacado: CRISTIANO NOGUEIRA DOS PASSOS Situação: Pago Data do Pagamento: 13/12/2024	
Contrato CTC-CBM 120/700/2020-VALE Contrato Valor: R\$ 2.594.891,60 Data de início: 01/09/2020 Data de fim: 13/12/2024 Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE Observação:	
Contratante Contratante Nome: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA Contrante CPF/CNPJ: 17185786002881	

No mais, em uma eventual desconsideração do atestado da subcontratada apresentado pelo Consórcio juntamente com seus documentos de habilitação, hipótese que se admite apenas para fins de argumentação, os demais acervos e CATs apresentados pelo Consórcio são suficientes para comprovar a qualificação técnico-operacional da vencedora do certame, notadamente a **CAT n.º 7280/2013**, referente a execução da obra do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR) EM ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**, a **CAT n.º 1720250003273**, relativa a execução da obra do **SENAI/PR (PRÓ-VIDA) EM LONDRINA/PR**, e a **CAT n.º 1720250004125**, concernente a obra do **SEBRAE/PR**, os quais de forma isolada comprovam o exigido nos itens 8.2.4.1, "a.1", 3 e 4 do Edital da Licitação:

3	FUNDAÇÕES PROFUNDAS EM ESTACA TIPO RAIZ COM PERFURAÇÃO EM SOLO	M	1.071,00
4	FUNDAÇÕES PROFUNDAS EM ESTACA TIPO RAIZ COM PERFURAÇÃO EM ROCHA	M	253,50

Conforme demonstrado, **a qualificação técnico-operacional do Consórcio encontra-se devidamente comprovada, impondo-se a manutenção de sua habilitação no procedimento licitatório**, dado que mesmo na hipótese remota de desconsideração do atestado relativo à prestação de serviços em obras da VALE pela FUNDSTEEL, o Consórcio permanece atendendo integralmente aos requisitos previstos nos itens 8.2.4.1, a.1), 3 e 4 do Edital da Concorrência.

IV. DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA CONSORCIADA BRAFER E DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM "FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA VERTICAL – NÃO PATINÁVEL" E "FORNECIMENTO E MONTAGEM DE FORMA PARA LAJE TOPO STEEL-DECK"

A alegação formulada pela Recorrente, no sentido de que diversos atestados da consorciada BRAFER conteriam vícios capazes de ensejar a inabilitação do Consórcio, carece de qualquer respaldo fático ou jurídico.

Primeiramente, a H2OBRAS sustenta que o atestado emitido pela empresa RACIONAL para a BRAFER deveria ter sido instruído com o respectivo "acervo". Se, por "acervo", a Recorrente pretende referir-se à CAT, incorre em erro, **pois a CAT constitui documento de natureza pessoal do profissional responsável técnico, e não da pessoa jurídica contratada**, não constando entre as exigências editalícias para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes.

Em segundo ponto, aduz a H2OBRAS que o atestado da BRAFER (**CAT n.º 690/2015**) relativo à obra de HOTEL IBIS, apresentaria incongruência com a documentação encaminhada pelo Consórcio por ocasião da diligência.

Cita a recorrente que “o atestado fora **emitido em favor de pessoa jurídica DIVERSA** daquela que efetivamente prestou o serviço técnico”, anexando as seguintes imagens:

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO:

Empresa Executora...:BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A.
Contratante(s)...:MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ/CPF:
05.303.123/0001-15
Tipo de Contrato...:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DOCUMENTO ENTREGUE EM DILIGÊNCIA:

BRASENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., com sede no município de Araucária, Estado do Paraná, à Av. das Araucárias, n.º40 – CEP: 83.707-642, inscrita no CNPJ/MF sob n.º12.792.468/0001-45, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**;

BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A., com sede no município de Araucária, Estado do Paraná, à Av. das Araucárias, n.º40 – CEP: 83.707-642, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 77.153.773/0001-32; doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**

Note-se que o atestado fora emitido em favor de pessoa jurídica DIVERSA daquela que efetivamente prestou o serviço técnico.

Observa-se que a Recorrente reitera sua tentativa de induzir a Respeitável Comissão de Licitações da Fundação Butantan em equívoco, ao pretender estabelecer comparação entre dados de natureza completamente distintas. O CNPJ da empresa **contratante** (MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA) jamais poderia coincidir com o CNPJ da empresa **contratada** (BRAFER), uma vez que são pessoas jurídicas diversas, que ocupam polos opostos na relação contratual. A afirmação da recorrente revela-se totalmente infundada, pois pretende sustentar irregularidade com base em premissa logicamente impossível: a identidade entre contratante e contratada.

Não obstante, o documento referenciado pela Recorrente como apresentado em diligência constitui, em verdade, mera minuta contratual, desprovida de assinaturas e, consequentemente, de qualquer eficácia jurídica, não alterando a natureza buscada na capacidade técnica da consorciada BRAFER que possui a ART, o Atestado Técnico e a CAT do objeto construído.

O mencionado documento, desprovido de qualquer força probatória, é instrumentalizado de maneira inadequada pela Recorrente na tentativa de corroborar a tese segundo a qual a consorciada BRAFER não teria efetivamente executado os serviços especificados no atestado correspondente à **CAT n.º 690/2015**.

Cumpre mencionar que, antes da emissão de qualquer Certidão de Acervo Técnico (CAT), o CREA realiza a verificação minuciosa de todas as informações constantes nos documentos

apresentados, exigindo a juntada de contrato e demais comprovações pertinentes à atuação profissional. Caso houvesse qualquer irregularidade no atestado ou no contrato da obra, o registro da CAT simplesmente não teria sido realizado, uma vez que o CREA não chancela documentos que não atendam aos requisitos técnicos e formais exigidos pelas normas aplicáveis.

No caso em questão, o atestado vinculado à **CAT n.º 690/2015**, devidamente apresentado pelo Consórcio com seus documentos de habilitação, possui plena validade e é apto para comprovar a capacidade técnico-operacional requerida, atendendo integralmente aos requisitos e critérios estabelecidos no Edital de Licitação. A tentativa da Recorrente de desconstituir a validade de um atestado regularmente emitido e formalmente reconhecido pelo CREA, com base em documentos sem qualquer eficácia jurídica, não tem o condão de comprometer ou desqualificar a capacidade técnica demonstrada pelo Consórcio, cuja habilitação permanece irretocável.

A fim de dirimir qualquer dúvida interpretativa e conferir absoluta clareza aos fatos, registra-se que a consorciada BRAFER atuou como responsável técnica direta pelo fornecimento e montagem de estruturas metálicas, compreendendo 10 (dez) pavimentos e laje em Steel Deck no âmbito da construção de HOTEL IBIS:

MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.**, com sede na cidade de Araucária, estado do Paraná, na Avenida das Araucárias n.º 40, bairro Ciar, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.153.773/0001-32, executou para **MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na cidade de Araucária, Estado do Paraná, sita à Av Das Araucárias, 40 – Barigui, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.303.123/0001-15 os serviços abaixo relacionados:

Atestado de Capacidade Técnica

Assinatura do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL LUIZ CARLOS CAGGIANO SANTOS Carteira Profissional: PR-6364/D Acervo Técnico N.º: 690/2015 Selos de autenticidade: A 025.987	RNP N.º: 1701581043 Protocolo N.º: 2015/00052945
--	---

CAT n.º 690/2015



Selo de autenticidade do CREA-PR constante na CAT n.º 690/2015

A H2OBRAS não trouxe em seu recurso qualquer elemento probatório idôneo ou fundamento jurídico consistente capaz de infirmar a validade do atestado e da CAT n.º 690/2015 em discussão, devidamente chancelada pelo órgão competente. Toda a argumentação desenvolvida pela recorrente baseia-se em premissas incorretas, documentos desprovidos de eficácia probatória e interpretações equivocadas dos requisitos editalícios, não logrando êxito em demonstrar qualquer irregularidade que pudesse comprometer a higidez da comprovação técnica apresentada pelo Consórcio.

Outro documento objeto de questionamento ilógico pela Recorrente refere-se à **CAT n.º 921/2018**, em relação à qual se aponta suposta inconsistência nos dados quantitativos. A empresa H2OBRAS afirma que o Atestado de Capacidade Técnica que integra a mencionada CAT, indica o peso de 3.247 toneladas, ao passo que na CAT consta o valor de 3.246.921,00 kg.

Essa alegação, contudo, evidencia a ausência de conhecimento técnico mínimo por parte da Recorrente, uma vez que **a diferença apontada, de apenas 79 kg**, decorre de mero arredondamento numérico, **natural na conversão entre unidades de medida** (toneladas para quilogramas). Trata-se de uma **variação insignificante**, sem qualquer repercussão sobre a materialidade ou a fidedignidade das informações prestadas, tampouco sobre a comprovação da efetiva execução dos serviços. A tentativa de transformar uma diferença residual e tecnicamente irrelevante em fator de desclassificação demonstra, mais uma vez, a inconsistência e a fragilidade dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Além de que, os demais atestados e CATs apresentados pelo Consórcio atendem as exigências previstas no item 8.2.4.1, "a.1", 1 do Instrumento Convocatório, tornando a questionada diferença numérica absolutamente irrelevante para fins de manutenção da habilitação do Recorrido.

Ainda, a H2OBRAS arguiu que o Consórcio teria demonstrado apenas 2.743,00 m² de experiência prévia com o sistema Steel Deck, fundamentando essa assertiva exclusivamente nas ordens de compra relacionadas à obra objeto da CAT n.º 921/2018.

Durante o processo de diligência, a Comissão de Licitações requisitou informações adicionais acerca do Steel Deck executado na obra referente à **CAT n.º 921/2018**, considerando que o quantitativo constante nos atestados encontrava-se expresso em m², enquanto em outros documentos apresentavam valores em kg. Para atender a esta demanda e facilitar o entendimento da conversão entre as diferentes unidades de medida, o Consórcio forneceu algumas ordens de compra da obra com finalidade **estritamente ilustrativa**. O objetivo destes documentos foi exclusivamente auxiliar na interpretação técnica da Comissão de Licitações e proporcionar maior clareza sobre os serviços atestados na mencionada CAT. A apresentação dessas ordens de compra não teve como propósito determinar ou quantificar a totalidade do Steel Deck executado na obra, servindo apenas como referência técnica para o processo de análise do órgão licitante.

Ao final, a Recorrente mais uma vez promoveu uma tentativa escancarada de confundir esta Douta Comissão de Licitações ao alegar que a consorciada BRAFER, na obra objeto da **CAT n.º 921/2018** teria utilizado telhas termoacústicas em substituição ao Steel Deck, baseando-se unicamente em uma fotografia isolada do empreendimento. Essa afirmação, todavia, não se sustenta. A documentação técnica apresentada em diligência pelo Consórcio, que inclui o catálogo técnico oficial do fabricante e registros fotográficos de lajes que foram executadas, comprova a execução dos serviços com a utilização de Steel Deck, o que confirma integralmente a veracidade das informações prestadas na mencionada CAT.

Polydeck 59S
O Steel Deck da ArcelorMittal

Como escolher sua telha forma Polydeck 59S

1. Pela utilização das tabelas
Conhecendo um dos parâmetros determinantes do projeto (sobrecarga, vãos, número de apoios ou espessura da laje), procura-se nas tabelas abaixo a especificação que satisfaz a estas exigências.

Exemplo: Para uma sobrecarga de 540 daN/m² podemos ter as seguintes condições:

- vão de 3,00 m, 4 apoios, chapa de 0,80 mm, espessura total 11 cm, sem escoramento;
- vão de 3,40 m, 3 apoios, chapa de 0,95 mm, espessura total 12 cm, com escoramento;
- vão de 3,60 m, 4 apoios, chapa de 1,25 mm, espessura total 11 cm, sem escoramento, etc...

2. Pelas restrições de cálculo
Eventuais restrições de cálculo como:

- espessura mínima imposta pelo uso de conectores;
- espessura mínima imposta pelo calculista devido a outras variáveis;

Nestes casos a utilização das tabelas é de forma inversa, encontrando a situação mais econômica para a espessura total pré-definida.

O calculista da obra deverá verificar as condições de aplicação conforme ABNT NBR 14.323 anexo C, além das particularidades que possam ocorrer em cada estrutura como esforços horizontais, utilização de vigas mistas, vibrações, ressonância, cargas concretadas, resistência ao fogo e outras.

Armadura Negativa – Nos pontos de momento negativo, o calculista deverá prever armaduras negativas adicionais, pois a malha anti-fissuração indicada não tem esta função.

A H2OBRAS apresentou em seu recurso, um catálogo de telhas termoacústicas, aparentemente com o intuito de induzir a Comissão Julgadora a erro quanto à veracidade das informações prestadas pelo Consórcio, gerando confusão sobre os materiais efetivamente utilizados e suas características técnicas.

É inadmissível que uma empresa participante de certame desta magnitude recorra a táticas espúrias, como a inserção de catálogos de material alheio ao utilizado, para tentar macular a imagem de um concorrente.

A partir da fotografia abaixo, anexada à título de exemplo, a qual já foi encaminhada a Comissão de Licitações, em sede de diligência, é possível verificar os níveis intermediários de laje executado na obra atestada na **CAT n.º 921/2018**, que comprovam a execução de Steel Deck:



Tudo isso apenas demonstra quão levianas e desleais são as alegações do Recorrente, que, mesmo sem ter argumentos minimamente factíveis, busca a inabilitação do Consórcio.

Por conseguinte, revelam-se infrutíferas as alegações da H2OBRAS direcionadas à desconstituição da habilitação do Consórcio, impondo-se a manutenção de sua aptidão para prosseguir no certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Consórcio requer:

- (i) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA; e



- (ii) A manutenção da decisão que habilitou o CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA no âmbito da Concorrência n.º 002/2025 e o declarou vencedor do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 04 de agosto de 2025.

CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA

Carlos German Flores